



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 10/87:

Lei das Associações de Defesa do Ambiente 1370

Ministério das Finanças

Portaria n.º 268/87:

Cria no quadro do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos um lugar de assessor, letra C 1372

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território

Portaria n.º 269/87:

Altera o quadro de pessoal do Gabinete de Apoio Técnico do Vale do Douro Superior-Torre de Moncorvo, aprovado pela Portaria n.º 805/80, de 10 de Outubro 1372

Ministério das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 270/87:

Alarga a área de recrutamento para o lugar de director de serviços da Direcção de Navegação Aérea, da Direcção-Geral da Aviação Civil 1372

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 271/87:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Anadia na parte referente ao pessoal de enfermagem 1372

Ministério do Plano e da Administração do Território

Portaria n.º 272/87:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de director do Departamento Técnico da Câmara Municipal de Alcobaça 1373

Portaria n.º 273/87:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de director do Departamento de Obras Municipais do quadro de pessoal do Município de Vila Nova de Famalicão 1373

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Avisos:

Torna público que o Governo da República Popular do Benim depositou em Washington um instrumento de ratificação do Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas Nucleares e Outras Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e Oceanos, assim como nos Seus Subsolos 1374

Torna público ter o Governo da República Popular do Benim depositado em Moscovo um instrumento de ratificação do Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas Nucleares e Outras Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e Oceanos, assim como nos Seus Subsolos 1374

Torna público ter o Governo de Belize depositado em Moscovo um documento de adesão à Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento das Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Tóxicas e sobre a Sua Destruição 1374

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 274/87:

Concede à Câmara Municipal de Alpiarça o exclusivo de pesca desportiva num troço do canal de Alpiarça 1374

Despacho Normativo n.º 35/87:

Autoriza a prorrogação do prazo estabelecido para entrega dos requerimentos de regularização determinados no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 504-I/85, de 30 de Dezembro, até 30 de Maio de 1987 1375

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 275/87:

Lança em circulação um inteiro postal comemorativo dos «50 Anos da Rádio Renascença» 1375

Portaria n.º 276/87:

Lança em circulação um inteiro postal comemorativo dos «40 Anos da Linha Aérea TAP Lisboa-Luanda-Lourenço Marques» 1375

Ministério do Trabalho e Segurança Social

Despacho Normativo n.º 36/87:

Estabelece normas sobre a elaboração dos mapas de horário de trabalho referidos no capítulo IX do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro. Revoga o despacho ministerial de 20 de Dezembro de 1971 1375

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/87

de 4 de Abril

Lei das Associações de Defesa do Ambiente

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 66.º, n.º 2, 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Ambito da lei

A presente lei define os direitos de participação e de intervenção das associações de defesa do ambiente junto da administração central, regional e local com vista à promoção do direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado.

Artigo 2.º

Associações de defesa do ambiente

1 — Para os efeitos da presente lei, entende-se por associações de defesa do ambiente as associações dotadas de personalidade jurídica constituídas nos termos da lei geral, que não tenham por fim o lucro económico dos seus associados, e que sejam constituídas exclusivamente para defesa do ambiente, do património natural e construído, conservação da natureza e promoção da qualidade de vida.

2 — As associações de defesa do ambiente são de âmbito nacional, regional ou local, consoante a área a que circunscrevem a sua acção e tenham, pelo menos, 4000, 1000 e 200 associados, respectivamente.

Artigo 3.º

Associações de defesa do ambiente com responsabilidade genérica

São associações de defesa do ambiente com representatividade genérica:

- a) As de âmbito nacional;
- b) As de âmbito regional que para tal sejam equiparadas pelo Instituto Nacional do Ambiente.

Artigo 4.º

Direito de participação e intervenção

1 — As associações de defesa do ambiente, conforme o seu âmbito, têm o direito de participar e intervir na definição da política do ambiente e nas grandes linhas de orientação legislativa.

2 — As associações de defesa do ambiente com representatividade genérica gozam do estatuto de parceiro social para todos os efeitos legais, designadamente o de representação directa ou indirecta no Conselho Nacional do Plano, no conselho directivo do Instituto Nacional do Ambiente e nos órgãos consultivos da Administração Pública que funcionem junto de entidades com competência em matérias que digam respeito ao ambiente, conservação da natureza, património natural e construído e ordenamento do território.

3 — As associações de defesa do ambiente de âmbito local têm direito à representação directa ou indirecta nos conselhos municipais e nos conselhos gerais das áreas protegidas existentes na área onde exercem a sua acção.

Artigo 5.º

Direito de consulta

As associações de defesa do ambiente, no âmbito da sua área de intervenção, gozam do direito de consulta e informação junto dos órgãos da administração central, regional e local, designadamente em relação a:

- a) Planos regionais de ordenamento do território, planos directores municipais, planos gerais de urbanização e demais estudos e projectos de intervenção urbanística;
- b) Planos integrados de desenvolvimento regional;
- c) Planos e projectos de ordenamento ou fomento florestal, agrícola e cinegético;
- d) Estudos de impacte ambiental;
- e) Criação e gestão de áreas protegidas;
- f) Estudos e projectos de recuperação paisagística de áreas degradadas, recuperação de centros históricos e reabilitação e renovação urbana.

Artigo 6.º

Procedimentos administrativos gratuitos

As associações de defesa do ambiente podem promover junto das entidades competentes todos os meios administrativos de defesa do ambiente nos termos e para os efeitos do disposto na Lei de Bases do Ambiente.

Artigo 7.º

Direito de prevenção e controle

1 — As associações de defesa do ambiente têm legitimidade para:

- a) Propor acções necessárias à prevenção ou cessação de actos ou omissões de entidades públicas ou privadas que constituam factor de degradação do ambiente;

- b) Recorrer contenciosamente dos actos administrativos que violem as disposições legais que, nos termos do artigo 66.º da Constituição da República, protegem o ambiente e a qualidade de vida;
- c) Constituir-se, de acordo com o seu âmbito, assistente nos processos crime contra o ambiente e o equilíbrio ecológico previstos na Lei de Bases do Ambiente e demais legislação complementar;
- d) Solicitar aos laboratórios oficiais a efectivação de análises sobre a composição ou o estado de quaisquer componentes do ambiente e de tornarem públicos os correspondentes resultados.

2 — Os pedidos de efectivação de análises feitos, no exercício do direito previsto na alínea d) do número anterior, aos laboratórios oficiais serão obrigatoriamente precedidos de parecer favorável da autarquia local, no caso de associações de âmbito local, e do parecer favorável do Instituto Nacional do Ambiente, no caso de associações de âmbito regional ou nacional, sendo por aqueles atendidos antes de quaisquer outros pedidos, exceptuando os urgentes e os das entidades públicas.

Artigo 8.º

Dever de colaboração

As autarquias locais e as associações de defesa do ambiente da respectiva área deverão colaborar nos planos e acções que respeitem à protecção e valorização da natureza e do ambiente.

Artigo 9.º

Apoio às associações

1 — As associações de defesa do ambiente têm direito ao apoio do Estado, através da administração central, regional e local, para a prossecução dos seus fins, nomeadamente no exercício da sua actividade no domínio da informação e formação dos cidadãos.

2 — O Instituto Nacional do Ambiente prestará, nos termos da Lei de Bases do Ambiente, apoio técnico e financeiro às associações de defesa do ambiente que o solicitarem.

3 — O apoio técnico visará, designadamente, acções de formação e informação.

4 — As associações de defesa do ambiente que afirmam apoio financeiro obrigam-se a apresentar ao Instituto Nacional do Ambiente relatórios de actividades, balancetes e facturas justificativas das despesas efectuadas com os dinheiros públicos, bem como informar e facultar todos os elementos julgados necessários para o acompanhamento e controlo daquelas actividades.

5 — A irregularidade na aplicação dos apoios financeiros implica a suspensão dos mesmos para além da responsabilidade civil e criminal prevista na lei.

Artigo 10.º

Acções de sensibilização e formação da juventude

O Ministério da Educação deve orientar os programas e os planos de estudo no sentido de sensibilizar e formar a juventude para a preservação do ambiente e do património natural e construído, recor-

rendo para o efeito à colaboração das associações de defesa do ambiente.

Artigo 11.º

Acções de divulgação

As entidades da administração central, regional e local, no âmbito das suas competências, em colaboração com as associações de defesa do ambiente, devem promover junto de toda a população, e em particular das crianças em idade pré-escolar, acções de sensibilização e de conhecimento da natureza.

Artigo 12.º

Direito de antena

As associações de defesa do ambiente, com representatividade genérica, têm direito a tempo de antena na rádio e na televisão, nos mesmos termos das associações profissionais.

Artigo 13.º

Isenções de custas

As associações de defesa do ambiente estão isentas de preparos, custas e imposto do selo devidos pela sua intervenção nos processos referidos nos artigos 6.º e 7.º

Artigo 14.º

Outras isenções

1 — As associações de defesa do ambiente beneficiam das seguintes isenções fiscais:

- a) Imposto do selo;
- b) Impostos alfandegários para os equipamentos e materiais indispensáveis ao integral desempenho das suas funções;
- c) Impostos sobre equipamentos e materiais indispensáveis ao integral desempenho das suas funções;
- d) Demais benefícios fiscais legalmente atribuídos às pessoas colectivas de utilidade pública.

2 — As associações de defesa do ambiente beneficiam das regalias previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

Artigo 15.º

Registo

1 — O Instituto Nacional do Ambiente organizará um registo das associações que beneficiam das regalias e direitos atribuídos pela presente lei.

2 — Para efeitos do número anterior será remetida officiosamente ao Instituto Nacional do Ambiente competente cópia dos actos de constituição e dos estatutos das associações de defesa do ambiente.

Aprovada em 9 de Janeiro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 21 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 25 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 268/87

de 4 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É criado no quadro do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, um lugar de assessor, letra C, o qual é contingente no quadro do pessoal dos serviços centrais.

2.º O lugar referido no número anterior será extinto quando vagar.

Ministério das Finanças.

Assinada em 20 de Março de 1987.

Pelo Ministro das Finanças: *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento — *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 269/87

de 4 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, aditar ao quadro de pessoal do Gabinete de Apoio Técnico do Vale do Douro Superior-Torre de Moncorvo, aprovado pela Portaria n.º 805/80, de 10 de Outubro, a que alude o n.º 16 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, o lugar constante do quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território.

Assinada em 11 de Março de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Quadro anexo à Portaria n.º 269/87, de 4 de Abril

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
(a) 1	Impressor de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q

(a) A extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 270/87

de 4 de Abril

Considerando que a Direcção de Navegação Aérea, da Direcção-Geral da Aviação Civil, é um serviço de elevada especialização, ao qual estão legalmente cometidas as atribuições de orientação, regulamentação e fiscalização da operação das aeronaves civis, nacionais e estrangeiras, no território nacional e no espaço internacional confiado à jurisdição portuguesa;

Considerando que, decorridos mais de sete anos após a publicação do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho, que cria a Direcção-Geral da Aviação Civil, não foi ainda possível prover o respectivo lugar de director de serviços;

Considerando que para o exercício desse cargo se exige, necessariamente, do respectivo titular, além de conhecimentos específicos de âmbito operacional da navegação aérea, experiência na execução de actos qualificados nessa área especializada;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do lugar de director de serviços da Direcção de Navegação Aérea, da Direcção-Geral da Aviação Civil, a indivíduos não vinculados à função pública e a oficiais pilotos aviadores da Força Aérea Portuguesa na situação de reserva, com experiência e qualificação adequadas, e com dispensa do requisito da habilitação exigido pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado da publicação do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 19 de Março de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 271/87

de 4 de Abril

Em execução do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 178/75, de 23 de Maio, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro

de pessoal do Hospital Concelhio de Anadia, aprovado pela Portaria n.º 422/81, de 21 de Maio, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria, na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 11 de Março de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Anadia

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Enfermeiro-chefe	G
4	Enfermeiro especialista	H
8	Enfermeiro graduado	H e I
8	Enfermeiro	H, I e J

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 272/87

de 4 de Abril

Considerando que a Assembleia Municipal de Alcobaca aprovou o organograma dos serviços municipais de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, daí decorrendo a necessidade de prover as chefias das respectivas unidades orgânicas;

Considerando que urge prover desde já o cargo de director do Departamento Técnico do quadro de pessoal próprio daquele Município;

Considerando que, pelo perfil daquele cargo, se deve relevar a experiência adquirida ao serviço do Município no âmbito de funções de chefia em área correspondente, bem como o completo conhecimento do concelho;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara aprovada pela assembleia municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Alcobaca deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de director do Departamento Técnico poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Plano e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de director do Departamento Técnico

da Câmara Municipal de Alcobaca a funcionários possuidores de curso superior adequado e com experiência comprovada em funções de chefia na respectiva área, dispensando-se, para o efeito, a licenciatura.

2.º A deliberação de nomeação deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Plano e da Administração do Território.

Assinada em 18 de Março de 1987.

O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Portaria n.º 273/87

de 4 de Abril

Considerando que a Assembleia Municipal de Vila Nova de Famalicão aprovou a reorganização dos serviços municipais de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, daí decorrendo a necessidade de provimento das chefias das respectivas unidades orgânicas;

Considerando que se torna imperioso prover o cargo de director do Departamento de Obras Municipais do quadro de pessoal próprio daquele Município;

Considerando que o perfil do cargo a prover aconselha que no seu provimento se relevem os conhecimentos e a experiência colhida ao serviço do Município, designadamente no exercício das funções dirigentes que antecederam a nova estrutura;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara aprovada pela assembleia municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Vila Nova de Famalicão deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de director do Departamento de Obras Municipais poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Plano e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de director do Departamento de Obras Municipais do quadro de pessoal próprio do Município de Vila Nova de Famalicão a funcionários possuidores de curso superior adequado e com experiência comprovada na respectiva área, dispensando-se, para o efeito, a licenciatura.

2.º A deliberação de provimento deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Plano e da Administração do Território.

Assinada em 18 de Março de 1987.

O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa,
Segurança e Desarmamento

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Popular do Benim depositou, em 7 de Julho de 1986, em Washington um instrumento de ratificação do Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas Nucleares e Outras Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e Oceanos, assim como nos Seus Subsolos.

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento, 9 de Março de 1987. — O Director-Geral dos Negócios Político-Económicos, *José Cutileiro*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Popular do Benim depositou, em 19 de Junho de 1986, em Moscovo um instrumento de ratificação do Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas Nucleares e Outras Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e Oceanos, assim como nos Seus Subsolos.

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento, 9 de Março de 1987. — O Director-Geral dos Negócios Político-Económicos, *José Cutileiro*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo de Belize depositou, em 13 de Janeiro de 1987, em Moscovo um documento de adesão à Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armanejamento das Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Tóxicas e sobre a Sua Destruição.

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento, 9 de Março de 1987. — O Director-Geral dos Negócios Político-Económicos, *José Cutileiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 274/87

de 4 de Abril

Com fundamento no disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que regulamentou a Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, conceder à Câ-

mara Municipal de Alpiarça o exclusivo de pesca desportiva num troço do canal de Alpiarça (também designado por rio Alpiaçoilo), nas condições que a seguir se indicam:

1.º A concessão do referido troço, que é do tipo de águas correntes, abrange uma extensão de 2500 m, medidos ao longo do curso do canal de Alpiarça, e fica compreendida entre a ponte do Toco, a montante, e o açude situado junto à ponte de Alpiarça, ao quilómetro 6,8 da estrada nacional n.º 368, a jusante, ocupando uma área de 3 ha.

2.º O prazo de validade da concessão é de dez anos, a contar da data da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de seis meses reportados ao termo em que esta expirar.

3.º A taxa devida anualmente pela utilização da área concessionada é de 900\$, a qual deverá ser liquidada no mês de Janeiro de cada ano.

4.º A importância referida no número anterior, que constitui receita da Direcção-Geral das Florestas (DGF), será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por meio de guia, cuja cópia em duplicado e com indicação de ter sido paga será remetida à Direcção de Serviços de Caça, Apicultura e Pesca nas Águas Interiores, daquela Direcção-Geral, por intermédio da Circunscrição Florestal da Marinha Grande.

5.º O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á da mesma forma, mas no acto da entrega do alvará, e será devida por inteiro.

6.º A concessionária não poderá excluir ou modificar qualquer das cláusulas que propôs, nos termos da alínea a) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 623, para vigorar como regulamento da concessão, nem introduzir novas disposições sem prévia concordância e necessária homologação da DGF.

7.º A concessionária fica obrigada a proceder a repovoamento piscícolas próprios do meio sempre que necessário.

8.º Os repovoamentos referidos no número anterior só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários da DGF, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

9.º Para os efeitos previstos na alínea h) do § 4.º do Decreto-Lei n.º 44 623, a concessionária fica obrigada a acatar as disposições que a DGF achar conveniente aconselhar para benefício da zona abrangida pela concessão, nomeadamente quanto ao revestimento vegetal das margens e quanto à demarcação de zonas de abrigo e de desova para protecção da reprodução e criação das espécies piscícolas.

10.º Para efeitos de policiamento da concessão, a Câmara Municipal de Alpiarça assumirá o encargo de manter permanentemente na zona concessionada um guarda florestal auxiliar.

Secretaria de Estado da Agricultura.

Assinada em 17 de Março de 1987.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Joaquim António Rosado Gusmão*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 35/87

Considerando que o Despacho Normativo n.º 105/86, de 9 de Dezembro, permitia a entrega, até 28 de Fevereiro próximo passado, do preenchimento dos impressos designados por ficha do viticultor;

Tendo em atenção que os requerimentos para regularização das vinhas só devem ser feitos depois de preenchida a ficha do viticultor:

Determino:

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 504-1/85, de 30 de Dezembro, autorizo a prorrogação do prazo estabelecido para entrega dos requerimentos de regularização determinados no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 504-1/85, de 30 de Dezembro, até 30 de Maio de 1987.

Secretaria de Estado da Alimentação, 17 de Março de 1987. — O Secretário de Estado da Alimentação, *António Amaro de Matos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 275/87

de 4 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja posto em circulação um inteiro postal comemorativo dos «50 Anos da Rádio Renascença», com as seguintes características:

Dimensão: 105 mm × 148 mm;

Taxa: 25\$ da emissão base «Arquitectura popular portuguesa», com tarja fosforescente;

Preço de venda ao público: 25\$;

Tiragem: 50 000 exemplares;

1.º dia de circulação: 20 de Março de 1987.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 18 de Março de 1987.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.

Portaria n.º 276/87

de 4 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja posto em circulação um inteiro postal comemorativo dos

«40 Anos da Linha Aérea TAP Lisboa-Luanda-Lourenço Marques», com as seguintes características:

Dimensão: 105 mm × 148 mm;

Taxa: 25\$ da emissão base «Arquitectura popular portuguesa», com tarja fosforescente;

Preço de venda ao público: 25\$;

Tiragem: 50 000 exemplares;

1.º dia de circulação: 20 de Março de 1987.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 18 de Março de 1987.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Despacho Normativo n.º 36/87

Tendo presente a desnecessidade da aprovação de quaisquer mapas de horário de trabalho, determinada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 65/87, de 6 de Fevereiro;

Tornando-se necessário, em consequência, rever o despacho de 20 de Dezembro de 1971, publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 298, de 22 de Dezembro de 1971:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, determino:

1 — Dos mapas de horário de trabalho a que se refere o capítulo IX do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, deverão constar:

- a) Firma ou denominação da entidade patronal, actividade exercida e local de trabalho;
- b) Começo e termo do período de funcionamento a que a entidade patronal estiver sujeita;
- c) Horas do início e termo dos períodos normais de trabalho, com indicação dos intervalos de descanso;
- d) Dia de descanso semanal e dia ou meio dia de descanso semanal complementar, se os houver;
- e) Dia de encerramento ou de suspensão de laboração, salvo tratando-se de actividades isentas de obrigatoriedade de encerrar ou suspender a laboração um dia completo por semana.

2 — Quando as indicações referidas no número anterior não forem comuns a todo o pessoal, deverão também constar dos mapas de horário de trabalho os nomes dos trabalhadores cujo regime e duração de trabalho se afastar do estabelecido para os restantes.

3 — Sempre que os horários de trabalho incluam turnos de pessoal diferente, deverão constar ainda dos respectivos mapas:

- a) Número de turnos e escala de rotação, se a houver;
- b) Horário e dias de descanso do pessoal de cada turno;
- c) Indicação dos turnos em que haja menores.

4 — A composição dos turnos, de harmonia com a respectiva escala, se a houver, será registada em livro próprio e fará parte integrante dos mapas de horário de trabalho.

5 — Quando se tratar de trabalhadores afectos à exploração de veículos automóveis, deverá igualmente constar dos mapas de horário de trabalho o número de trabalhadores normalmente ao serviço no estabelecimento ou unidade equiparada, aferido pelo mapa do quadro de pessoal do ano anterior, a menos que se apure que o número de trabalhadores ao serviço é efectivamente superior.

6 — A afixação dos mapas de horário de trabalho precede obrigatoriamente a sua entrada em vigor.

7 — As cópias dos mapas de horário de trabalho a que se refere o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 65/87, de 6 de Fevereiro, serão remetidas sob registo postal ou apresentadas nas delegações ou subdelegações da Inspeção-Geral do Trabalho (IGT) da área do estabelecimento ou unidade equiparada a que o mapa disser respeito.

8 — Quando o considerarem conveniente, os serviços da IGT pedirão a justificação do regime de duração do trabalho constante dos mapas.

9 — As alterações dos mapas de horário de trabalho só terão validade se obedecerem às mesmas formalidades, salvo se respeitarem apenas à substituição ou aumento do pessoal e não houver modificações das horas de início, interrupção e termo do período normal de trabalho.

10 — Os mapas de horário de trabalho, bem como todas as suas alterações, não poderão entrar em vigor sem ser registados em livro próprio, fazendo o registo parte integrante dos mapas.

10.1 — Os livros referidos no número anterior serão organizados por forma a permitirem registar claramente as indicações exigidas e, designadamente, data de início de vigência do mapa ou das alterações e motivo da substituição ou alteração do mapa.

11 — O original dos mapas de horário de trabalho será elaborado em papel azul de 25 linhas.

12 — É revogado o despacho ministerial de 20 de Dezembro de 1971, publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 298, de 22 de Dezembro de 1971.

Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional, 2 de Março de 1987. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex